

CASO BRUMADINHO

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias
de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural,
Urbanismo e Habitação do MPMG - CAOMA

O ROMPIMENTO



CONTEXTUALIZAÇÃO

- 25 de janeiro de 2019;
- Rompimento das barragens I, IV e IV-A, integrantes do Complexo Minerário Paraopeba, da empresa Vale S.A., em Brumadinho;
- Barragem I: construída em 1976 para a contenção de rejeitos gerados no beneficiamento do minério de Ferro na Mina Córrego do Feijão; 86 metros de altura na data do rompimento.
- Barragem IV: barragem de contenção de sedimentos;
- Barragem IV-A: construída para conter sólidos provenientes da barragem IV.
- Rompimento: liberação de cerca de 13 milhões de metros cúbicos de rejeito no meio ambiente.
- 233 mortos e 37 desaparecidos (até 30/04/2019).

ATUAÇÃO DO MPPMG



FORÇA TAREFA INTERINSTITUCIONAL

- Ministério Público de Minas Gerais;
- Ministério Público Federal;
- Ministério Público do Trabalho;
- Advocacia-Geral do Estado;
- Defensoria Pública do Estado;
- Defensoria Pública da União;
- Advocacia-Geral da União;
- Corpo de Bombeiros Militar;
- Defesa Civil Estadual;
- Polícia Civil;
- Polícia Militar
- Polícia Federal.

EIXO SOCIOAMBIENTAL

- Ajuizamento de Ação Civil Pública para exigir segurança de outras 08 (na data da propositura da ação) barragens de responsabilidade da Vale S.A., com contratação de auditorias externas independentes para verificar a real condição de estabilidade das estruturas;
- Celebração de termo de compromisso com a Vale S.A., garantindo o custeio de auditoria técnica independente pela empresa AECOM;
- Elaboração de 3 notas técnicas (CPPC) a respeito de danos a bens culturais protegidos e 1 nota técnica (CAOMA) sobre o PL Mar de Lama Nunca Mais;
- Elaboração de 2 Termos de Referência a respeito da atuação emergencial em relação ao patrimônio cultural em caso de rompimento de barragens;
- Expedição de 12 recomendações, com determinação de adoção de medidas emergenciais necessárias à tutela ambiental.

AUDITORIA EXTERNA

DE AÇÕES EMERGENCIAIS PARA A CONTENÇÃO DE DANOS

- Objetivos da auditoria: segurança das estruturas remanescentes do Complexo Paraopeba; acompanhamento das medidas de contenção de danos e acompanhamento das medidas de reparação de danos
- Apresentações mensais por parte da empresa AECOM do plano de ações emergenciais a serem realizadas em Brumadinho.
- Instituições presentes: Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Corpo de Bombeiros Militar, Advocacia-Geral da União e Vale S.A.
- Exposição das medidas que serão adotadas no curtíssimo e curto prazos (até 15/05 e 30/09, respectivamente) para garantir a estabilidade das estruturas remanescentes antes do próximo período chuvoso.
- Apresentação dos sistemas de contenção de rejeitos que serão instalados ao longo do Córrego do Feijão e do rio Paraopeba e dos primeiros estudos de estimativa dos danos.

ETAF IRACEMA

- Estação de Tratamento de Águas Fluviais implantada na Fazenda de Iracema para o tratamento da água a montante da cortina metálica de forma a garantir que a água do Ribeirão Ferro-Carvão possa ser lançada no Paraopeba.
- Objetivo: evitar que o rejeito carregado pelas águas do Ribeirão Ferro-Carvão seja descartado no Paraopeba, contaminando suas águas.
- Capacidade de bombeamento: 2000m³ por hora. Construída de forma a obter um efluente que atenda às definições CONAMA 430 e 367, com uma turbidez abaixo de 100 NTUs.
- A estação já foi comissionada e está em operação.

EIXO SOCIOECONÔMICO

- Ação Cautelar proposta pelo MPMG, em Brumadinho, resultando no bloqueio de 5 bilhões de reais da Vale S.A. para as indenizações dos atingidos de Brumadinho;
- Liminar garantindo aos atingidos serviços emergenciais, tais como abrigo, transporte, alimentação, fornecimento de água e disponibilização de equipe para atendimento psicossocial;
- Constituição de Comissões de Atingidos;
- Participação em várias audiências de conciliação perante a 6ª Vara de Fazenda Pública Estadual, com realização de acordos para a garantia de:
 - *Pagamento emergencial, durante 1 ano, de 1 salário mínimo por adulto, 1/2 para adolescentes e 1/4 para crianças, para todos os residentes de Brumadinho e demais pessoas que residam até 1km do leito do Paraopeba, até a cidade de Pompéu;*
 - *Pagamento de uma cesta básica do DIEESE para os núcleos familiares de Córrego do Feijão e Parque da Cachoeira;*
 - *Assessoria Técnica independente aos atingidos.*

EIXO CRIMINAL

- (a) 23 investigados;
- (b) 67 termos de declaração (duração média de 3 horas, com máximo de 6 horas);
- (c) 13 prisões temporárias (sendo 11 funcionários da Vale e 2 funcionários da Tuv Sud);
- (d) 22 mandados de busca e apreensão em residências e empresas;
- (e) 52 ofícios requisitórios;
- (f) 78 dispositivos eletrônicos submetidos à análise técnica;
- (g) 13 funcionários da Vale afastados em atendimento a recomendação da FT;
- (h) 17 passaportes recolhidos;
- (i) Diversas medidas judiciais sigilosas.

**LEI ESTADUAL
23.291/19**

MAR DE LAMA NUNCA MAIS

HISTÓRICO

- Projeto de Lei de iniciativa popular capitaneado pelo MPMG e com mais de 60 mil assinaturas;
- Envio à ALMG em julho de 2016, após o desastre de Fundão;
- 22 de fevereiro de 2019: aprovação unânime do PL na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.



- 25 de fevereiro de 2019: sanção do texto em sua integralidade pelo Governador de Minas Gerais.

LICENCIAMENTO TRIFÁSICO

- Art. 6º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, **na modalidade trifásica**, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, **vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum.**
- (...)
- § 8º – O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do *caput*, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, **sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.**
- § 9º – O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 7º, acarretará a **suspensão da licença concedida.**

CAUÇÃO AMBIENTAL

- Outro grande avanço da lei é a exigência de caução ambiental. O empreendedor deverá garantir, desde o início, os custos futuros referentes ao descomissionamento e à descaracterização das barragens. Também o valor para a reparação dos eventuais danos socioambientais e socioeconômicos que um desastre envolvendo as barragens possa ocasionar, deverá ser caucionado.
- Art. 7º, I, “b”: Proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o objetivo de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para a desativação da barragem.

EIA/RIMA

- Art. 8º – O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o *caput* do art. 6º, conterão:
- I – a comprovação da inexistência de **melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental**, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;
- (...)
- § 2º – Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens **sempre que houver melhor técnica disponível.**

BARRAGENS

- Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas **seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.**
- Art. 13 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração **que utilizem o método de alteamento a montante.**
- § 1º – O empreendedor fica obrigado a promover a **descaracterização das barragens inativas de contenção de rejeitos ou resíduos que utilizem ou que tenham utilizado o método de alteamento a montante**, na forma do regulamento do órgão ambiental competente.
- § 2º – O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação promoverá, em até **três anos contados da data de publicação desta lei, a migração para tecnologia alternativa** de acumulação ou disposição de rejeitos e resíduos e a descaracterização da barragem, na forma do regulamento do órgão ambiental competente. (...)
- § 5º – O empreendedor a que se referem os §§ 1º e 2º enviará ao órgão ou à entidade ambiental competente, no prazo de **noventa dias** contados da data de publicação desta lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas nos respectivos parágrafos.

FISCALIZAÇÃO

- Art. 14 – Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:
 - (...)
 - VI – devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, **no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada;**



PROJETOS DE LEI – SUGESTÕES

NORMAS PARA LICENCIAMENTO MINERÁRIOS (ANTEPROJETO 1)
E ALTERAÇÃO DA PNSB (ANTEPROJETO 2)

ANTEPROJETO 2, art. 17, inciso I

Propomos a alteração do art. 17, inciso I, do Anteprojeto 2. para prever a garantia de caução ambiental para qualquer espécie de barragem abarcada pela norma.

O empreendedor deverá garantir, desde o início, os custos futuros referentes ao descomissionamento e à descaracterização das barragens. Também o valor para a reparação dos eventuais danos socioambientais e socioeconômicos que um desastre envolvendo as barragens possa ocasionar, deverá ser caucionado.

Versão Original:

Art. 17, I. Prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

ANTEPROJETO 2, art. 17, inciso I

Versão Proposta:

Art. 17, inciso I. Prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e para caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da estrutura;

AUDITORIAS EXTERNAS

Os dois últimos grandes desastres de mineração ocorridos no Brasil, quais sejam, o rompimento da Barragem de Fundão, da empresa Samarco, em 05 de novembro de 2015, em Mariana/MG, e o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da empresa Vale S.A., ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho, envolviam barragens com estabilidade garantida por empresas de auditoria externa, que expediram certidões de declaração de estabilidade (DCE) para as referidas barragens.

A credibilidade necessária para certificar a segurança de barragens não será alcançada por empresas de auditoria externa previamente contratadas pelas empresas auditadas, que tenham outros contratos em curso, ou a expectativa de, num futuro próximo, vir a serem contratadas por estas. Para que a certificação externa seja de fato eficaz, faz-se necessário o cumprimento de requisitos de independência, excelência técnica, comprovada expertise e transparência, os quais entendemos devem ser estabelecidos em regulamento.

AUDITORIAS EXTERNAS

Desta forma, sugerimos a inserção dos seguintes artigos nos Anteprojetos 1 e 2:

ANTEPROJETO 2, art. 2º, parágrafo único

Parágrafo único. Os relatórios de segurança de barragem previstos no inciso VII, bem como todas as auditorias ou revisões periódicas a eles relacionadas, deverão ser elaborados por empresas de consultoria indicadas pelo órgão fiscalizador e custeadas pelo empreendedor, nos termos do regulamento, garantidos os critérios de independência, excelência técnica, comprovada expertise e transparência na execução dos serviços.

ANTEPROJETO 1, art. 8º, parágrafo único

Parágrafo Único. As auditorias previstas no inciso II deverão ser prestadas por empresas de consultoria indicadas pelo órgão ambiental competente e custeadas pelo empreendedor, na forma do regulamento, garantidos os critérios de independência, excelência técnica, comprovada expertise e transparência na execução dos serviços.

ANTEPROJETO 1, art. 17

Outro ponto importante e de oportuno enfrentamento é a garantia de independência e imparcialidade das empresas de consultoria responsáveis pela elaboração dos estudos de impacto ambiental que são apresentados nos procedimentos de licenciamento ambiental.

ANTEPROJETO 1, art. 17

A experiência prática e também artigos doutrinários demonstram que expressivo número de estudos de impacto ambiental apresentados nos procedimentos de licenciamento ambiental brasileiros não refletem a realidade fática do objeto da investigação científica. Não são raros os estudos ambientais que minimizam impactos da obra ou empreendimento propostos ou, de maneira irrealista, apontam medidas mitigatórias ou compensatórias como soluções capazes de fazer desaparecer todas as mazelas provocadas pela implantação equivocada de projetos em áreas que não possuem as características adequadas para recebe-los, seja por sua fragilidade ou importância ambientais, sejam pelas características e necessidades das populações residentes nas áreas de entorno.

ANTEPROJETO 1, art. 17

Proposta: Inserção de um Parágrafo Único ao Art. 17:

Art. 17. Os empreendimentos minerários requerem a apresentação de EIA/Rima na fase de LP, com exceção daqueles especificados no art. 6º.

Parágrafo Único. O EIA/Rima deverá ser elaborado por empresa de consultoria que tenha em seu quadro profissionais habilitados para a realização dos estudos, indicada pelo órgão ambiental competente e custeada pelo empreendedor, na forma do regulamento, garantidos os critérios de independência, excelência técnica, comprovada expertise e transparência na execução dos serviços.

MUITO OBRIGADA!

Andressa de Oliveira Lanchotti

alanchotti@mpmg.mp.br